

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO, DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1030538-62.2015.8.26.0602

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos do processo de Falência de ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI (“Elastotec” ou “Falida”), por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com o RELATÓRIO EXPLICATIVO, conforme segue.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a.** verificação de todos os créditos divergentes, mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores, bem como por esclarecimentos prestados, cotejando-se os documentos apresentados;
- b.** conferência dos valores pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como termo final o dia da decretação da falência **(13.12.2019)**;

- c. atualização de todos os valores arrolados no edital de fls. 3.502, nos termos da decisão de fls. 3.365/3.366, relativos à relação de credores de fls. 1.073/1.076, utilizando-se como termo final o dia da decretação da falência (13.12.2019), com a dedução dos valores pagos na fase recuperacional;
- d. a limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da decretação da falência (13.12.2019) por credor, se o caso; e
- e. em consonância com o quanto previsto no art. 5º, inciso II, § 1º da Lei 14.112/20¹, considerando que a decretação da presente falência ocorreu anteriormente à entrada em vigência da referida lei, não houve a aplicação das alterações relativas à classificação dos créditos.

2. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela sua equipe, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito (doc. 01)** elaborados acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR
1	Alex Sabino De Sousa
2	Alex Sandro Carvalho de Miranda
3	Aline Camargo Rosa
4	Ana Claudia da Silva
5	Ana Paula de Magalhães Augusto Barbosa
6	Andreia Rodrigues da Silva
7	Antonio Bezerra de Carvalho
8	Antony Martin de Oliveira

¹ Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

[...]

1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

[...]

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

9	Banco do Brasil S/A
10	Banco Santander
11	Bernadete Nascimento Antonio
12	Bruna Raquel Carvalho de Miranda Fabri
13	Bruno César de Oliveira
14	Caixa Econômica Federal
15	Camila Alcantara Da Fonseca
16	Carlos André Ferreira Castro
17	Celia Cristina Vilela
18	CM De Jesus Amorim Me
19	Comercial MDO
20	Ederlon Silva dos Anjos (reserva)
21	Edilson Roseira Moraes
22	Edson José Carvalho Rodrigues
23	Elianice Pires Sampaio
25	Elisiane Monteiro Andrade
26	Fernando Santos Gomes Brasil
27	Francisco Eder Miranda dos Santos
28	Itaú Unibanco S.A
29	Ivonete Santos de Almeida
30	Joel da Silva Monteiro
31	José Adecio Rodrigues
32	Leonarda Ormino Silva
33	Luciano Magno De Azeredo Ferreira
34	Luiz Carlos da Silva
35	Marcelo Pereira Da Silva
36	Márcia Dometila Lima De Carvalho
37	Maria do Socorro Ferreira Gomes
38	Marta Helena Tereza
39	Neidinaldo dos Santos
40	Nestor Candido da Silva Neto
41	Nicolau Daison Gomes da Silva
42	Orlando Bonfim De Souza
43	Pedro Bezerra da Silva
44	Priscila Costa Iglecia
45	Quantiq Distribuidora Ltda.
46	Rafael Leite de Almeida
47	Ray William Alves da Silva
48	Reginaldo Messias Do Nascimento
49	Ricardo Mesquita

50	Robisom Aparecido Vieira de Jesus
51	Simone Aparecida Felix dos Santos
52	Tact Assessoria Aduaneira Ltda.
53	Thais Fernanda Dos Santos Souza
54	Tomaz Jefferson da Silva Ferreira
55	Valdinei Felix dos Santos

- Da Remuneração da Administradora Judicial

3. *A priori*, cumpre rememorar que, no dia 29.03.2016, houve o deferimento para processamento da recuperação judicial (fls. 493/494), fixando-se, na oportunidade, a remuneração da Administradora Judicial, correspondente a 5% (cinco por cento) do passivo submetido aos efeitos da recuperação judicial, com amortização mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

4. Posto isso, pautando-se na decisão judicial de fixação, a *Expert* informa que promoveu análise dos valores constantes na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2 da LFR (fls. 1.027/1.081), identificando um passivo total de R\$ 5.019.963,06, de modo que o valor devido a título de honorários à Auxiliar do Juízo representa o importe de R\$ 250.998,15 (duzentos e cinquenta mil novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos).

5. Nesta senda, a Administradora Judicial consigna que, durante o período de RJ, houve o pagamento da quantia de R\$ 166.467,16, referente aos depósitos mensais de amortizações e recursos obtidos com a venda antecipada de imóvel autorizada por este D. Juízo.

6. Diante disto, a Administradora Judicial promoveu a dedução da referida quantia, apurando-se o saldo remanescente a título de honorários devidos à Auxiliar do Juízo, com relação exclusivamente a sua atuação no pretérito feito de recuperação judicial, no importe de R\$ 84.530,99, não se confundindo com os honorários a serem fixados por sua atuação no presente procedimento falimentar. Confira-se:

DESCRIÇÃO	VALOR
REMUNERAÇÃO ADMINISTRADORA JUDICIAL (5%)	R\$ 250.998,15
Primeira parcela	-R\$ 121.511,83
Valores pendentes de levantamento	- R\$ 44.955,33

SALDO REMANESCENTE	R\$ 84.530,99
--------------------	---------------

7. Outrossim, tem-se que os honorários devido à Auxiliar do Juízo se tratam de verbas extraconcursoais, nos termos do quanto previsto na antiga redação do art. 84, I da Lei 11.101/2005, vigente à época da quebra².

8. Isto porque, a convocação do procedimento de recuperação judicial em falência do feito testilha, ocorreu anteriormente à vigência da Lei 14.112/20, a qual preceitua que a novel legislação, atinente a classificação de créditos, se aplica somente às falências decretadas após a sua vigência, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 5º da Lei 14.112/20.

- **Da Consolidação da Relação de Credores prevista no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005**

9. Desta forma, conforme a verificação de créditos realizada pela equipe da Administradora Judicial, foi possível consolidar a relação de credores da Falida nos seguintes valores, por classe (**doc. 02**), confira-se:

CLASSE	VALOR
EXTRACONCURSAL (ART. 84, I)	R\$ 84.530,99
RESERVA DE CRÉDITO (TRABALHISTA)	R\$ 41.923,90
GARANTIA REAL CONCURSAL	R\$ 64.495,91
TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 143.101,17
TRABALHISTA EXTRACONCURSAL	R\$ 637.718,11
QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	R\$ 8.430.700,68
QUIROGRAFÁRIO EXTRACONCURSAL	R\$ 496.415,96
ME/EPP CONCURSAL	R\$ 303.967,00
TOTAL	R\$ 10.202.853,72

10. Ao ensejo, **requer-se** a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**doc. 03**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os

² Art. 84. **Serão considerados créditos extraconcursoais e serão pagos com precedência** sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – **remunerações devidas ao administrador judicial** e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

credores, Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

11. Por fim, a Administradora Judicial informa que a referida minuta se encontra em consonância com as diretrizes de padronização contidas no Comunicado CG nº 876/2020³ e que o arquivo em Word foi enviado diretamente à z. Serventia, através de correio eletrônico direcionado ao e-mail: sorocaba2cv@tjsp.jus.br (doc. 04).

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

Léo Batista de Almeida Souza

CRC 1SP322499/0-3

Contador

³<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120447>